



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.486, DE 2019** **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Institui o Estatuto das Famílias, a definição de entidade familiar, a promoção de políticas públicas, assim como estabelece diretrizes para a educação formal e domiciliar dos filhos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4965/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto das Famílias.

Art. 2º O Estatuto das Famílias consiste na autodeterminação da entidade familiar, sendo vedado ao Estado qualquer tipo de regulamentação que cause prejuízo a essa autodeterminação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a entidade familiar é formada a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável entre um homem e uma mulher, com ou sem a existência de filhos.

§ 1º A entidade familiar de que trata o caput é considerada entidade familiar primária.

§ 2º O núcleo familiar formado por um ou mais filhos, e apenas o pai ou a mãe, também goza do status de entidade familiar primária.

§ 3º Os ascendentes e descendentes da entidade familiar de que trata o caput são considerados entidade familiar secundária.

Art. 4º O Estado deverá promover políticas públicas para salvaguardar e promover a entidade familiar disposta nesta Lei, notadamente:

- I – a proteção da gestação e do nascimento dos filhos;
- II – a prioridade de atendimento dos órfãos e viúvas, de ambos os sexos; e
- III – o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar primária.

Art. 5º É direito inalienável das famílias a educação formal de seus filhos, concorrentemente e/ou supletivamente ao Estado, cabendo à União a regulamentação das diversas modalidades de educação existentes, dentre elas a educação domiciliar.

§ 1º A educação formal de que trata o caput não poderá obstar a convivência, a harmonia e a prática religiosa de cada família, de maneira que fica

facultada a presença do aluno no contraturno escolar nos dias em que sua presença cause prejuízo ao convívio, harmonia e prática religiosa familiar.

§ 2º A educação domiciliar de que trata o caput, independentemente da linha teórica adotada, é ampla expressão da autonomia e autodeterminação das famílias, cabendo tão somente ao Estado a regulamentação dos meios necessários para o seu reconhecimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Diante de um contexto contemporâneo de extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos.

Nessa definição, também está compreendida a entidade familiar formada por um ou mais filhos e apenas o pai ou a mãe.

Para uma maior compreensão do conceito, resolvemos fazer uma diferenciação entre entidade familiar primária e secundária, tendo em vista a ampla proteção que as famílias devem ter por parte do Estado.

Ademais, tendo em vista que família e educação são indissociáveis, e em sintonia com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, achamos por bem regular dois pontos conexos.

Primeiramente, a indicação de que a educação formal não pode ser um óbice à convivência, harmonia e prática religiosa de cada família.

Isso porque, no Brasil, nós temos uma grade curricular cada vez mais extensa, o que acarreta uma presença cada vez maior do aluno em quase todos os turnos escolares, e pior: sem que isso reflita um resultado acadêmico positivo, conforme último resultado do PISA amplamente divulgado.

Assim, a ideia é facultar a presença do aluno em determinado turno – e em determinados dias - onde sua presença em família se faça necessária, seja para uma maior convivência, harmonia ou ainda para determinada prática religiosa da família, cabendo ao estabelecimento de ensino a adequação necessária.

Um segundo ponto é o reconhecimento da educação domiciliar como uma das prerrogativas da família, cabendo ao Estado tão somente a regulamentação dessa prática, afastando assim a ideia de um Estado Totalitário e, ao mesmo tempo, reafirmando a importância da família para a constituição do próprio Estado.

Por fim e não menos importante, também destacamos algumas políticas públicas que devem ter especial atenção do Estado, notadamente: i) a proteção da gestação e do nascimento dos filhos; ii) a prioridade de atendimento aos órfãos e viúvos; e iii) o estabelecimento de critérios tributários diferenciados, inversamente proporcionais ao número de pessoas da entidade familiar.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria, e considerando também alguns ajustes sistêmicos e de redação que apresentamos nesse novo texto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que seja reafirmada a noção de entidade familiar que contribuiu historicamente para o estabelecimento e o desenvolvimento da civilização ocidental.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**  
PATRIOTA - PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)
  - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII - garantia de padrão de qualidade.
  - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)
- Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)
- .....
- .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|